

EMENDA N° – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público. [...]

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se apenas a inclusão da expressão “ouvido o Ministério Público”, ao final do texto do caput, a fim de que o órgão titular da ação penal possa manifestar-se previamente sua concordância ou discordância em relação ao pedido de entrega imediata do extraditando, independentemente do cumprimento da pena no Brasil.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

SF/15601/28952-48
|||||